

**PARECER Nº 1403/2005 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 393/05**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Atílio Francisco, que visa proibir a qualquer cidadão, dentro dos limites territoriais do Município de São Paulo fumar cigarro, cigarrilha, charuto e cachimbo quando estiver conduzindo a direção de veículo automotor.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

A matéria insere-se no âmbito da regulamentação do trânsito, que é "o deslocamento de pessoas ou coisas (veículos ou animais) pelas vias de circulação" (in "Direito Municipal Brasileiro", 6 ed., Ed. Malheiros, pág. 318).

Embora a Carta Magna reserve privativamente à União a iniciativa de leis sobre trânsito e transporte (art. 22, XI), a própria Constituição Federal atribuiu aos Municípios competência para ordenar o trânsito urbano e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo, que são atividades de interesse local (art. 30, I e V).

Assim, no âmbito de tal competência podem editar regras administrativas que não venham conflitar com aquelas fixadas pela União, nem viole sua competência legislativa privativa. Como bem ensina o mestre Hely Lopes Meirelles:

(...) ao Município cabe a ordenação do trânsito urbano, que é de seu interesse local (CF, art. 30, I e V).

Realmente, a circulação urbana e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo em todo o território municipal, são atividades da estrita competência do Município, para atendimento das necessidades específicas de sua população". (in Direito Municipal Brasileiro, pág. 321, 7ª ed., Ed. Malheiros).

O Código de Trânsito Brasileiro, Lei Federal nº 9.503/97, vai ao encontro do disposto na Constituição, ao declarar competir "aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais" (art. 24, II, 1ª parte).

Assim, aos Municípios compete, no que pertine a trânsito, exercer as atribuições definidas no art. 24 do Código de Trânsito Brasileiro, entre as quais e de planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, pedestres e animais, e dentre tais atribuições se encontra a matéria versada na propositura.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno, salvo recurso de 1/10 (um décimo) dos membros deste Legislativo.

Ante todo o exposto, somos pela LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 16/11/05

Celso Jatene - Presidente (contrário)

José Américo - Relator

Aurélio Miguel (contrário)

Carlos A, Bezerra Jr.

Jooji Hato

Kamia

Gilson Barreto

Russomanno (contrário)

Soninha )abstenção)"